



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 541- 89.
2012.6.16.0153 – CLASSE 32 – BITURUNA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Catiane Andrioli Nhoatto Rossoni
Advogados: Roosevelt Arraes e outros
Agravada: Coligação Liberdade e Democracia
Advogado: Alex Stratmann Cordeiro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm aptidão para demonstrar a filiação partidária do candidato.
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Catiane Andrioli Nhoatto Rossoni, candidata ao cargo de prefeito do Município de Bituruna/PR nas Eleições 2012, contra decisão proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura.

Na decisão agravada, afastou-se a alegação de ofensa ao art. 275, I e II, do CE e as supostas nulidades relativas às provas testemunhais e periciais.

No mérito, assentou-se que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária é feita por meio do cadastro eleitoral e documentos produzidos unilateralmente pelo partido não são hábeis a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88¹ e 9º da Lei 9.504/97².

Por fim, afirmou-se que a própria recorrente reconheceu que sua filiação partidária não se efetivou em razão de desídia do responsável pelo envio das filiações à Justiça Eleitoral.

Contra essa decisão, Catiane Andrioli Nhoatto Rossoni interpôs agravo regimental, no qual alega que:

a) tramita no TSE o AI 56265, relativo à exceção de suspeição ajuizada contra a magistrada que julgou o processo de registro de candidatura. Assim, deve ser determinado o julgamento simultâneo deste recurso com o AI 56265;

b) o TRE/PR não se manifestou sobre o fato de o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, ter requerido

¹ Art. 14. [omissis]

[...]

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária.

² Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.



extemporaneamente o seu depoimento pessoal, o que conduz à nulidade do acórdão regional;

c) ficou demonstrado nos autos que embora a Polícia Federal de Curitiba não possuísse meios técnicos-científicos para realizar a perícia relativa à datação dos documentos produzidos pelo partido, outras unidades da Polícia Federal poderiam fazê-la, como a de Brasília;

d) o depoimento do Sr. Luis Wallace Unger, responsável pelo envio das filiações à Justiça Eleitoral, não foi devidamente analisado pelas instâncias ordinárias;

e) a apresentação extemporânea do rol de testemunhas pela coligação impugnante implica a nulidade do processo;

f) a distribuição do ônus probatório foi desrespeitada, em afronta aos arts. 333, I, do CPC e 5º, LVI, da CF/88, tendo em vista que a impugnante não juntou provas da ausência de filiação partidária na petição inicial;

g) os documentos apresentados – ficha de filiação, requerimento de homologação da comissão provisória do secretariado da mulher do PSDB em Bituruna, declaração do Diretório Estadual do PSDB atestando a filiação, registro interno do Filiaweb, lista interna de filiados do PSDB, atas de reuniões do PSDB Mulher e mídia com pronunciamento da recorrente na rádio em nome do PSDB – foram produzidos por partido político, que exerce um *múnus publico* e, por isso, não se pode negar fé a esses documentos;

h) o art. 17 da Lei 9.096/95 considera deferida a filiação com o atendimento das regras do estatuto do partido. Assim, a comunicação à Justiça Eleitoral “é mera consequência do anteriormente ocorrido” (fl. 1.447).



Pugna, ao final, pelo julgamento simultâneo deste processo com a exceção de suspeição a ele relacionada e pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhora Presidente, a agravante requer o julgamento conjunto deste recurso com o agravo de instrumento interposto nos autos de exceção de suspeição da magistrada que julgou seu registro de candidatura (AI 562-65). Todavia, o referido processo já foi decidido pelo e. Ministro Castro Meira, que manteve o acórdão do TRE/PR que rejeitou liminarmente a exceção em virtude de sua intempestividade. Essa questão, portanto, já foi superada e não afeta o julgamento deste regimental.

A agravante alega violação do art. 333, I, do CPC e do art. 5º, LVI, da CF/88 pelo fato de a coligação impugnante não ter juntado, na inicial, provas da ausência de sua filiação partidária.

Entretanto, isso é irrelevante, tendo em vista que cumpre ao Cartório Eleitoral a certificação da filiação partidária, sendo dispensável a apresentação de prova pelos requerentes, nos termos do art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.373/2012³.

Além disso, a filiação partidária é condição de elegibilidade, e não causa de inelegibilidade. Assim, existindo informação do cartório eleitoral de que a candidata não possuía filiação pelo prazo mínimo exigido em lei, caberia a ela demonstrar, por outros meios, que preenchia esse requisito.

³ Art. 27. [omissis]

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

A agravante aponta, ainda, a nulidade do processo pelo fato de seu depoimento pessoal ter sido requerido pelo Ministério Público e pela indevida valoração do depoimento do Sr. Luis Wallace Unger, responsável pelo envio das filiações do partido à Justiça Eleitoral.

Entretanto, esses argumentos relativos à prova testemunhal são irrelevantes no caso, que trata de comprovação de filiação partidária para fins de registro de candidatura.

Com efeito, o TSE possui entendimento consolidado de que “a prova da filiação partidária dá-se pelo **cadastro eleitoral**, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral” (AgR-REspe 16317, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 10.5.2013).

Consta no acórdão recorrido que a certidão de fl. 82 “afirma que a candidata não possui filiação partidária até 05/10/2011” (fl. 1.274).

Desse modo, os depoimentos testemunhais não se prestam a desconstituir a informação certificada pelo cartório eleitoral.

Da mesma forma, os documentos apresentados pela candidata – ficha de filiação, requerimento de homologação da comissão provisória do secretariado da mulher do PSDB em Bituruna, declaração do Diretório Estadual do PSDB, lista interna de filiados do PSDB, atas de reuniões do PSDB Mulher e mídia com pronunciamento da recorrente na rádio em nome do PSDB – foram produzidos unilateralmente pelo partido e não se revestem de fé pública, não servindo, portanto, para comprovar a filiação partidária, nos termos da jurisprudência do TSE:

1. A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de **documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.**

[...]



Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 28209, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 12.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, **não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 7488, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

Filiação partidária. Documentos produzidos unilateralmente. Ausência de fé pública. Súmula nº 20/TSE. Não incidência. Índícios. Irregularidades. Assinaturas. [...]. **4. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato - na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema - não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública.** Não incidência da Súmula nº 20/TSE. [...].

(AgR-REspe 338745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 6.10.2010)

Dessa forma, as demais nulidades alegadas, relativas à ausência de participação de assistente técnico e ao indeferimento de complementação da perícia dos documentos produzidos pelo partido, são irrelevantes neste processo, pois, como visto, tais documentos, ainda que verificada sua autenticidade, não teriam aptidão para comprovar a filiação partidária da agravante.

A toda evidência, o acórdão regional não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 541-89.2012.6.16.0153/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Catiane Andrioli Nhoatto Rossoni (Advogados: Roosevelt Arraes e outros). Agravada: Coligação Liberdade e Democracia (Advogado: Alex Stratmann Cordeiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.11.2013.